Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7271/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10192/2018
PROTOCOLO	: 1930200
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E SILVA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação **do Ato de Concessão de Reforma *Ex Officio***, ao servidor público, Sr. Luiz Carlos de Souza e Silva, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 3405/2019** (pç. 14, fls. 16-18), pelo Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 10098/2019** (pç. 15, fls. 19), no qual apresentou seu entendimento pelo Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A **proposta de Reforma *Ex Officio*** do 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se devidamente instruída, com amparo nos artigos 94, 95, inciso I, "c", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o que segue:

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua "ex officio".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

> I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> (...)
>
> c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

De acordo com a Apostila de Proventos (peça 10, fls. 12), o servidor completou a idade de 60 anos, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, o que justifica a concessão da reforma com proventos integrais.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **Registro do Ato de Concessão da Reforma *Ex Officio* ao Sr. Luiz Carlos de Sousa e Silva**, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

JLRS